



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 569/93

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 88 DA LEI Nº 320 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 88 pertencente ao Capítulo III, das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia, passam a seguinte redação:

Art. 88 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia, serão cobradas por unidades ou fração da Unidade Fiscal (UFJP), vigente no Município.

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Unidades Fiscais
por ano

a) indústria.....	20
b) comércio.....	
Por estabelecimento:	
1 - até 50m ²	1,50
2 - acima de 50 até 100m ²	3,00
3 - acima de 100 até 150m ²	5,00
4 - acima de 150 até 250m ²	8,00
5 - acima de 250 até 500m ²	16,00
6 - acima de 500m ²	20,00
c) <u>Estabelecimentos bancários</u> de crédito; financiamento e investimento.....	40
d) Concessionários de veículos e similares.....	15
e) profissionais liberais sem relação de empregos.....	1
f) representantes comerciais autônomos corretores, despachantes e similares.....	1

Unidade Fiscal
Por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

g) profissionais autônomos que que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	1
h) profissionais autônomos que exerçam atividades com apli- cação de capital (não in- cluídas em outro item desta tabela).....	1
i) casas de loteria.....	20
j) oficinas de consertos:	
1 - oficinas mecânicas.....	2
2 - pequenas oficinas.....	1
l) recauchutagem de pneumáticos.....	10
m) postos de serviços para veícu- los depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	15
n) tinturarias e lavanderias.....	1
o) barbearias, salões de beleza e congêneres.....	1
p) alfaiates, costureiros e mo- distas.....	1,0
q) estabelecimentos de banhos du- chas, saunas, massagens, gi- nástica e congêneres.....	10
r) ensino de qualquer grau ou na- tureza.....	1
s) laboratórios de análises.....	10
t) hospitais, clínicas e casas de saúde.....	10
u) quaisquer outras atividades, não incluídas nesta tabela, as- sim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as ativi- dades constantes da tabela que se trata o artigo 24 deste Códig- o Tributário.....	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

unidades fiscais
Por ano

V) Diversões Públicas:

- 1 - cinemas, boates e restaurantes
dançantes e similares.....ANO.....2
- 2 - bilhares e quaisquer outros jo-
gos de mesa, por mesa.....MÊS 0,2
- 3 - boliches por pistas.....MÊS.....1,0
- 4 - circos e parques de diversões.....MÊS
ou fração.....10
- 5 - bailes e festas (executando-se
os bailes festas estudantis ou
outras cuja renda, se destinem
a fins assistenciais.....DIA.....1,0
- 6 - quaisquer espetáculos ou diver-
sões não incluídas nos itens
anteriores.....1,0

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES

% unidade Fiscal

- a) publicidade afixada na parte
externa de estabelecimento de
qualquer natureza.....MÊS 0
- b) publicidade em placas, painéis
cartazes, faixas e similares,
colocados em terrenos, tapumes,
jardins, cadeiras, andaimes, mu-
ros, telhados, pratibandas, ban-
cos, campos de esporte, qualquer
que seja o sistema de colocação
desde que visíveis de ruas ou
estradas e caminhos municipais.....ANO.....100
- c) publicidade em cinema por meio
de projeção.....MÊS.....100
- d) propaganda falada através de veí-
culo por veículo.....MÊS.....100

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

% unidade Fiscal
Por m²

- a) construção de:
- 1 - edificações com até 60 m².....60
- 2 - edificações acima de 60 m² até
100 m².....120



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - edificações acima de 100 m^2 200
+ 2% por m^2 que exceder de 100.

b) reconstrução de:

1 - edificações com até 60 m^2 60

2 - edificações acima de 60 m^2 até 100 m^2 100

3 - edificações acima de 100 m^2 150

c) arruamento e loteamento:

1 - aprovação de arruamento para metro
linear de rua.....20

2 - aprovação de loteamento por lote.....30

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

% unidade Fl. 11

a) espaço ocupado por bancas de jornais
revistas, frutas, verduras, ou simi-
lares, ou por balcões, barracos, me-
sas, tabuleiros e semelhantes na fei-
ra, vias e logradouros públicos com
depósitos de materiais, em locais de
signados pela Prefeitura, por prazo
e critério desta..... MÊS.....100

b) espaço ocupado com mercadorias, sem
uso de qualquer móvel ou instalação,
por metro quadrado.....MÊS.....10

c) espaço ocupado por circos e parques
de diversões.....MÊS.....100

d) espaço ocupado por veículos de alu-
guel (taxi e outros) por veículo.....MÊS..... 20

e) demais usos das vias e logradouros
públicos não enumerados e desde que
devidamente autorizados.....MÊS.....100

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Unidade Fiscal

a) ambulante DIA.....0,2

TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

a) construção com até 60 m^2 1,0

b) construção acima de 60 m^2 até 100 m^2 2,0

c) construções acima de 100 m^2 2,5

VI - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO

Unidade Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

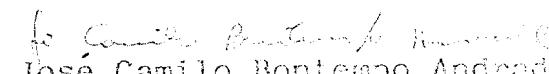
a) por veículos, por ano.....5,0

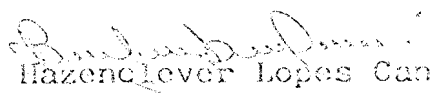
Parágrafo Único - Havendo correção do valor da UF acima da capacidade econômica do Município, é ao Prefeito Municipal autorizado a aplicar um redutor nos valores a ser aplicados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 15
de dezembro de 1993.


Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


José Camilo Bontempo Andrade
Secretário Municipal da Fazenda


Hazenclever Lopes Cançado
Secretário Municipal de Administração